



DECISÃO

Concorrência Eletrônica nº 003/2026

Objeto: Serviços de engenharia para a construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) – FNHIS Sub 50, no Município de Jaguaquara, Bahia.

Recorrentes: 800-D Engenharia Ltda (CNPJ 02.214.613/0001-57)

Recorrida: Tittanio Serviços Ltda (CNPJ nº 40.099.227/0001-50)

Cuida a situação de análise para decisão de recurso interposto nos autos da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, que tem por objeto serviços de engenharia para a construção de unidades habitacionais de interesse social, no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida (MCMV) – FNHIS Sub 50, no Município de Jaguaquara, interposto pela empresa 800-D Engenharia Ltda contra a habilitação da empresa Tittanio Serviços Ltda (CNPJ nº 40.099.227/0001-50).

Em síntese, são os seguintes fundamentos do recurso:

- ✓ Ausência de Comprovação da Capacidade Técnico-Operacional - Nenhum CAO's demonstra os serviços obrigatórios: A firma que as CAO's da recorrida não comprovaram as quantidades mínimas dos seguintes itens:
 - Fabricação e instalação de tesoura inteira em madeira não aparelhada, vão de 6 m, para telha cerâmica ou de concreto, incluso içamento (80 unidades);
 - Trama de madeira composta por ripas, caibros e terças para telhados de até 2 águas para telha cerâmica capacanal, incluso transporte vertical (1.600m³)
- ✓ Descumprimento específico quanto à estrutura de madeira: tesoura e trama. Trazendo apontamentos específicos em relação a “tesouras” e “trama de madeira”
 - Nenhuma CAO menciona, ainda que genericamente, a execução de estrutura de madeira para cobertura.
 - Os CAOs que registram serviços em edificações (302787/2025 e 308359/2025) referem-se exclusivamente a alvenaria e estrutura metálica.
 - O CAO 302785/2025, embora registre volume significativo de estrutura de concreto armado (3.185,75 m³), é de natureza completamente distinta das estruturas de madeira leve para cobertura exigidas pelo Edital

- Os demais CAO's (terraplanagem, resíduos, tratamento de água, consultoria ambiental, dedetização) são absolutamente incompatíveis com o objeto licitado.
- ✓ Contrato de Prestação de Serviços do Corpo Técnico — CNPJ Incorreto. Aponta que a profissional Maria Isabel Rodrigues Santos, indicada no corpo técnico da empresa, nos termos do anexo VIII do edital, tem um contrato com CNPJ equivocado, o que representa irregularidade. Ainda, fundamenta que a mesma profissional não consta como Responsável Técnica (RT) no CREA da empresa recorrida. Assim, afirma que o contrato é ineficaz.
- ✓ Vícios Formais Reveladores de Reaproveitamento Indevido de Documentos de Outro Certame.
 - A declaração de disponibilidade ficou com o número de edital errado, o que é erro grave.
 - Divergência de endereços entre os balanços de 2023 e 2024 e a alteração JUCEB de 2025.

Em contrarrazões, o recorrido argumenta, em linhas gerais, que não é necessária identidade entre os objetos do atestado e o objeto da licitação, bem como que seus atestados de capacidade operacional comprovam aptidão para execuções de maior complexidade.

Ainda, diz o recorrido que as divergências de informações em sua declaração e no seu contrato de prestação de serviços são vícios formais e não afetam o resultado do processo licitatório.

No que se refere à capacidade operacional, tratando-se de questão eminentemente técnica de engenharia, foi submetido para análise e parecer técnico da engenharia, sendo que este concluiu pela comprovação da capacidade operacional da empresa. Apontou que haveria comprovação de capacidade operacional para objetos até de complexidade superior à do objeto da licitação.

O pregoeiro, com fundamento no parecer técnico, manteve a sua decisão.

Parecer jurídico pelo não provimento do recurso.

Recurso tempestivo. Presente a legitimidade recursal e o interesse do recorrente.

É o que importa registrar, **decidimos**.

Preliminarmente, registre-se que se adota a fundamentação do parecer jurídico em relação aos aspectos jurídicos do recurso e o conteúdo do parecer técnico da engenharia em relação aos fundamentos desta área do conhecimento.

Efetivamente, conforme posto no parecer jurídico, em relação a questões eminentemente técnicas, reforça-se a segregação de funções nos processos licitatórios.

As questões técnicas de engenharia devem ser sanadas com pareceres e manifestações destes profissionais.

As exigências de qualificação técnica, notadamente da capacidade técnico-operacional, encontram-se devidamente justificadas no processo licitatório através de documentos técnicos, sendo que não existiram questionamentos prévios em relação aos mesmos.

Como dito no parecer jurídico, o que está em exame é a aptidão do licitante para executar objeto semelhante ao da licitação. É o que se depreende do inciso II do artigo 67 da Lei 14.133/2021, que menciona, de forma expressa, que os atestados devem demonstrar a “*capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior*”.

E, neste ponto, o parecer da engenharia atestou que as certidões de acervo operacional garantem a capacidade da empresa recorrida para a execução do objeto licitado. Aliás, afirmou que a empresa recorrida demonstrou “*experiência em obras de maior porte e complexidade, evidenciando capacidade operacional suficiente para execução do objeto licitado*”, bem como que comprovou “*experiência em soluções técnicas mais complexas que as previstas no edital*”,

O parecer da engenharia aborda o problema de forma técnica, dialogando com a jurisprudência dos tribunais, reconhecendo, tecnicamente, a comprovação da capacidade operacional. Fundamenta que não se pode exigir idêntidades entre os objetos de atestado e os constantes do processo licitatório.

Efetivamente, o único sentido para a exigência da capacidade operacional é a comprovação de que a empresa terá condições de execução do objeto a ser contratado. Isso foi atestado pelo setor técnico de engenharia.

Por estas razões, não se pode acatar os fundamentos do recurso.

Em relação aos demais argumentos, têm-se como simples questões formais, como bem pontuado no parecer jurídico.

Em relação ao contrato de prestação de serviços de Maria Isabel Rodrigues Santos:

- ✓ O contrato foi assinado digitalmente pela empresa, constando: “*Este documento foi assinado digitalmente por Tittanio Servicos Ltda*”.
- ✓ O contrato foi assinado digitalmente por Maria Isabel Rodrigues Santos, constando: “*Este documento foi assinado eletronicamente por MARIA ISABEL DE ARAUJO SILVA MARQUES*”.
- ✓ A qualificação da empresa na indicação das partes está correta e com os dados corretos.
- ✓ Existe CAO da empresa juntada no processo que tem como profissional a Maria Isabel Rodrigues Santos.

Assim, a indicação do CNPJ de forma incorreta apenas na parte inferior do documento não acarreta qualquer prejuízo de legalidade do contrato, principalmente para os fins esperados do processo licitatório.

O erro material e pontual de numeração em declaração não compromete a legitimidade do documento, principalmente porque o mesmo documento de declaração tem a indicação do número correto e a indicação precisa do objeto da licitação. Não há qualquer dúvida de que foi direcionado ao processo.

A divergência de endereço no balanço patrimonial e de uma posterior alteração contratual nem é indício de irregularidade. A alteração foi posterior ao balanço.

A licitação não é um fim em si mesmo, mas um instrumento para o atendimento do interesse público. Irregularidades formais não podem ser utilizadas para a inabilitação de empresas, visto que ofenderia ao próprio interesse público.

Por tudo que exposto e com as considerações postas, nos termos dos pareceres técnicos que ficam integrados a esta decisão como se aqui transcritos, conhecemos o recurso apresentado, por preencher os requisitos legais e, no mérito, **negamos provimento** ao mesmo, mantendo a decisão do agente de contratação.

Providência de praxe. P.R.I.

Jaguaquara, 27 de março de 2026

Edione Oliveira
Prefeita Municipal